



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.734397/2011-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.889 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARILENE BOURGET LEITÃO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2010 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Passagens do voto do acórdão de impugnação relataram e sustentaram o seguinte:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$15.740,00, em face de os recibos não se revestirem das formalidade legais, não haver discriminação do serviço prestado e registro do profissional. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

As despesas médicas foram necessárias e cumprem o que dispõe a legislação, conforme documentos em anexo.

Feita essa preleção, verifica-se que os documentos apresentados, relativamente às despesas realizadas com o Sr. Edgar Guilherme Middendor, diferentemente do que alega a impugnante, não são hábeis e idôneos a atestar o gasto, pois não contém informação acerca dos serviços prestados e não indicam o registro do profissional fisioterapeuta.

No que tange à profissional Shirley Silva, (R\$ 200,00) tal despesa não é dedutível, vez que não há amparo legal para gastos com enfermeiras. Ademais, no caso de instrumentadora cirúrgica, somente é dedutível a despesa se estiver incluída na Nota Fiscal do hospital.

O contribuinte reitera seus argumentos e pleiteia provimento integral ao recurso voluntário. Reproduzimos uma passagem do recurso:

Verifica-se, claramente, nos recibos juntados que os profissionais indicaram o serviço prestado, o valor do serviço, o nome do profissional e o número no órgão de classe profissional.

A ausência de endereço, deve-se ao fato dos profissionais serem liberais e não possuem endereço profissional, tendo apenas como referência o endereço residencial. Aliás, a ausência de endereço profissional nos recibos não descaracteriza a natureza do serviço prestado, isto é, a natureza médica passível de

dedução na Declaração de Imposto de Renda com base no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.;

Ressalta, nesses casos, é facilmente percebido a realização dos serviços e a veracidade do pagamento dos respectivos valores pelo cruzamento feito entre as declarações da Recorrente e as Declarações dos profissionais.

Com relação do recibo emitido pelo Edgar Guilherme Middendorf, foi objeto de glosa sob o argumento de ausência de comprovação profissional devidamente registrado no CREFITO. Como pode ser observado no documento em anexo e com endereço nesta Cidade, na Av. Alfredo Baltazar da Silveira nº 419 – Bl.01 aptº 1606, no Recreio dos Bandeirantes/RJ.

Quanto ao recibo emitido pela Instrumentadora Cirúrgica Shirley Silva, estes sofreram glosa da administração fiscal em razão de ausência de falta de amparo legal e somente dedutível se fosse incluída na Nota Fiscal do Hospital.. Ocorre que, diante da dúvida sobre tal recibo, foi procurado o Plantão Fiscal localizado na Rua Antonio Carlos/RJ para dirimir dúvida e com base na informação prestada pelo Auditor de plantão foi respondido que tal recibo poderia ser caracterizado como despesa médica, tendo em vista o erro do hospital e, até mesmo da própria instrumentadora de fornecer recibo em separado, mas que pode ser considerado como despesa médica.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 12.740,00. R\$ 3.000,00 já foi aceito pela DRJ.

Em relação às despesas médicas, houve glosa por formalidades, falta de endereço e indicação de paciente.

A falta de indicação do nome do paciente, em recibo emitido em nome da contribuinte, sem nenhuma investigação, sem nenhuma indicação de que não se trata o contribuinte o paciente, não se afigura motivo para não aceitação do documento. Constitui-se prática comum a emissão de recibos dessa maneira. A recusa deve apresentar alguma indicação de falta de idoneidade no documento. Não foi o caso.

A falta de endereço no documento, como motivo para recusa, prende-se a formalismo que poderia a mais das vezes ser suprido por simples pesquisa. Da mesma forma não inquina o documento de nenhuma inidoneidade.

A falta de indicação mais clara do profissional foi alegada pelo acórdão de impugnação, mas o próprio Despacho Decisório ao descrever a prática recorrente de dedução desse profissional o aponta como dentista.

Há elementos na documentação que indicam a necessidade de verificação, investigação. O lançamento fez uma tentativa de inquirir inidoneidade por uma prática de dedução repetida de valores elevados do mesmo profissional, mas o que é um indício a investigar passou a ser um fator de recusa.

No caso, afora a repetição citada, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva. Tampouco foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento de verificação que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Como as alegações de recusa se prenderam a formalidades, e os documentos indicam prestação de serviços médicos, na dúvida, na falta de fundamentação na recusa e na ausência de indicações desabonadoras claras, entendo pela aceitação dos documentos.

Em argumentação geral, os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade dos documentos usuais de comprovação, é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 12448.734397/2011-28
Acórdão n.º **2001-000.889**

S2-C0T1
Fl. 5
